



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2020 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.019/2020 APRESENTADA PELA RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE
INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP.**

RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP, CNPJ 27.263.741/0001-11, com sede na Rua Alexandre Dumas, 1268, sala 92, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo, SP, CEP 04717-003, representada pela Sr. Thiago Alves Ferreira Santos, OAB.SP 257164, podendo ser encontrado no endereço acima, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09.019/2020 cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA ANÁLISE DA ÁGUA ATRAVÉS DO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG**, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Alega o Impugnante em apertada síntese que:

I “Precipuamente, com todo respeito e a devida vênia aos Elaboradores do Edital em voga insta salientar que a Sessão fixada para 03/06/2020 não poderá fluir legalmente visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência, visto que consubstancia os itens abaixo delineados.

Analisando a cláusula 2.2 do Edital em voga vislumbramos que os elementos de restrição a Ampla Concorrência não estão suficientemente alicerçados para que dê azo ao trâmite procedimental sem vício de origem, senão vejamos.

A restrição a Ampla Concorrência ainda que focada em ME ou EPP o que é legítimo é eivada por o mal definido e extremamente escorregadio conceito de empresa sediada em diâmetro regional.

Ora, em que pese a denominada discricionariedade da Administração Pública abarque uma gama considerável de atos administrativos, o mesmo não se enquadra como intérprete de Norma Federal.

[...]

Data Maxima Venia, a ilegalidade da medida está confessa no próprio Edital, precisamente no trecho de texto trazido acima à colação, pois primeiro define sem justificativa o raio de 180 KM sem sequer motivar seu critério, porque 180 KM e não 200 KM 500KM qual é a medida deste subjetivismo. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, bem como a Motivação simples de qualquer ato administrativo, bem como a finalidade dos atos devem sempre estar calcados no interesse público, mirando a finalidade.

A própria cláusula 2.2 é extremamente claudicante ao afirmar (grifamos acima) que o Estatuto das Microempresas não trouxe conceito preciso da expressão regional, portanto cláusulas de norma aberta exigem regulamentação formal e nunca casuismo, sob pena de vício no caso concreto, pois o executivo não pode legislar sob pena de afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Ainda mais claudicante é o compêndio de jurisprudência trazida no Edital na mencionada cláusula pois além de trazer algo pontual contradiz os 180 KM fixado já que a decisão menciona em 100KM como o raio de parâmetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Portanto a cláusula 2.2 patentemente está viciada em sua origem e compromete a legalidade do Certame de maneira direta pela restrição imposta sem qualquer base sustentada.

Destarte, onde há aparente justificativa na discricionariedade, há ao fim e ao cabo desnudado direcionamento ilegal a diâmetro não regulamentado por portaria, lei municipal, estadual e muito menos Federal (competência esta predominante em legislação em Licitação e em Processo em Geral). - pois logo vemos na mencionada cláusula 2.2 que a argumentação possui fragilidade solar, vejam as contradições e confissões da falta de alicerce que a pretensa discricionariedade de forma malabarística tenta se encaixar na escolha ilegal do diâmetro escolhido para o regionalismo subjetivo plasmado.

O Edital de forma negligente está tacitamente direcionado o Certame de forma ilegal em conceito fluido e subjetivo o que é absolutamente contrário a lei. Outro elemento que eiva de vício o Edital em voga está expresso na cláusula 9.1.4, item "d" cf. trazido abaixo (grifamos):

d) Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia autenticada da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado, no que couber.

[...]

A falta de lisura em critérios mal definidos eiva de vício o Edital de maneira inequívoca. Os vícios patentemente consubstanciado acima causa discrepância do sempre instado Princípio da Boa Fé Objetiva, tudo pelo fato de não ser transparente no deslinde da elaboração técnica - ferindo o próprio Princípio da Transparência o que atingiu em cheio o sempre ansiado Princípio da Legalidade - visto que restringiu como supramencionado a Ampla Concorrência. O ente público não pode se furtar de observar as bases norteadoras da legalidade em um processo licitatório, sendo que a atitude de desequilíbrio plasmada supra irá ter impacto direto para a oferta de lances – o que conseqüentemente causará vício ao Processo Licitatório em todos os itens. O Edital deve ser reformulado com a devida equalização e ampliação de licitantes no afastamento de perímetro regional ilegal e afastamento pontuado acima no que tange ao certifica de registro da ANVISA.

Do Edital Viciado

Em suma o Edital em voga contém vícios cf. supra pontuado - especialmente na cláusulas 2.2 e 9.1.4 cf. acima exposto. Portanto, com a devida vênia de estilo - por óbvio – não possuem sustentáculos seja pelo aspecto técnico, científico ou jurídico que as viciadas cláusulas prevaleçam contrariando o Princípio da Ampla Concorrência, Princípio da Motivação e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos).

O Edital em comento trata da impugnação nos seguintes termos:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Licitanet.

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(...)

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A petição de impugnação foi recebida via email em data de 29/05/2020, sendo que o certame será realizado no dia 03/06/2020 às 09:20 (nove horas e cinco minutos), SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: w.w.w.licitanet.com.br.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.



Ora, o prazo para a impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Considerando a protocolização do requerimento e as questões suscitadas e para que seja assegurada a legalidade do procedimento licitatório, bem como o direito constitucional de petição, passo a apreciar a impugnação, preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III – MÉRITO

A impugnação deve ser recebida, conhecida, mas no mérito deve ser julgada totalmente improcedente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O objeto da licitação é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA ANÁLISE DA ÁGUA ATRAVÉS DO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

V DA ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa em apertada síntese que o edital restringe totalmente o caráter competitivo do certame, ao delimitar o raio de 180 KM para participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao item 2.2 que a Impugnante alega ser ilegal, restritivo de participação comprometendo o caráter competitivo e a isonomia do certame. O referido artigo tem a seguinte redação:

2 – DA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO:

*2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia nº. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n.º 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n.º 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n.º 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Justifica-se a utilização do Decreto Municipal de 39 de 10 de dezembro de 2018, na presente licitação, em que prevê que apenas empresas localizadas no raio de até 180 km de distância do Município de Araxá/MG, poderão participar do certame; tendo em vista que a licitação será destinada para aquisição de equipamentos e suprimentos para serem utilizados na análise da água através do setor de Vigilância em Saúde do município de Araxá-MG, sendo os itens delimitados são um tipo de bem o qual a secretaria necessita de imediato, não podendo as mesmas esperarem um longo tempo para a devida entrega, podendo causar assim paralisação nos serviços prestados pela Secretaria Municipal, ocasionando a paralisação de serviços necessários, conforme previsão do artigo 1º, § 3º, III e IV do Decreto n. 39/2018 que regulamentou a Lei Municipal que instituiu o tratamento diferenciado para as ME e EPP no Município de Araxá/MG;

Ora, verifica-se do edital em questão que possui itens com valor de referência menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes deverão ter destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).

A alegação da Impugnante de que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sendo cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo ferindo o princípio da isonomia não prospera já que a própria justificativa descrita no item 2.2. para considerar como regional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que possuírem sede na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, está amparada nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006 e nos inúmeros precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos.

Consta do item 2.2. precedente firmado no julgamento da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Vejamos, ainda, o que diz a LC 123/2006:

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tratam do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que fizerem até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal** e **regional**, nos seguintes termos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação** estadual, **municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.** (destacamos)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos **itens** de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (destacamos)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos **arts. 47 e 48 desta Lei Complementar** quando:

I - ([Revogado](#));

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados** como **microempresas** ou **empresas de pequeno porte sediados local** ou **regionalmente** e **capazes de cumprir as exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**;

III - o **tratamento diferenciado** e **simplificado** para as **microempresas** e **empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (destacamos)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos **arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Art. 1º **Nas contratações públicas** de bens, serviços e obras, **deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** para as **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, **com o objetivo de:**

I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;**

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;**

II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (destacamos)**

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - **não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

II - o **tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas** e as **empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado**, justificadamente; (destacamos)

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos **arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993**, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Assim o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O edital considera como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuem sede na extensão de até 180 km da sede do Município de Araxá.

E porque o Município de Araxá assim procedeu. Simples. O Art. 1º do Decreto 8.538/2015 determina que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado deverá ser concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional**;

O Município de Araxá ao considerar como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 180 km da sede do município de Araxá, visou única e exclusivamente garantir o desenvolvimento econômico e social nas localidades abrangidas dentro desta quilometragem, dando efetivo cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006 e ao art. 1º do Decreto nº 8.538/2015.

O Edital em questão se limitou a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme artigos transcritos acima.

Repita-se. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O texto é claro, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**".

Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11, com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lupges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou:

"... Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal."



Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional?

Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais.

Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente).

Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu:

“CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG – Definição da expressão “regionalmente” do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG “que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance”. E quanto à delimitação e definição, “que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06”.

Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consultante foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen.

Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte:

“1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública;

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ...”

No mesmo rumo, como referido acima, a Presidência da República, publicou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:

“§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE...”



Nesse ensejo é **obrigatório** que, os editais contenham os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente, por imposição da Lei Complementar nº 123/2006, **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional** não procedendo a alegação da Impugnante de que **a restrição geográfica acima mencionada é decididamente ilegal**, estabelecendo privilégio não autorizado às empresas sediadas no Município de Araxá, **o que acaba por comprometer, gravemente, o caráter competitivo desta licitação.**

Muito menos procede a alegação da Impugnante de que o estabelecido nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006, contrariamente ao que restou estabelecido neste edital, **não faz qualquer distinção a respeito da localidade das empresas**, de maneira que a exclusividade referente aos itens de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ali disposta, **deve ser franqueada a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização geográfica.** A Impugnante cita e transcreve os artigos 47 e 48, I da Lei 123/2006.

Como referido acima, o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006).

Destarte, não há qualquer ilegalidade nos itens 2.1. e 2.2. do edital em questão posto que amparado na LC 123/2006 e inúmeros precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais além dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e de Mato Grosso.

Alega a Impugnante que o Edital de forma negligente está tacitamente direcionado o Certame de forma ilegal que eiva de vício, em voga expresso na cláusula 9.1.4, item "d".

Razão não assiste à Impugnante, senão vejamos o que preconiza o edital:

9.1.4 - PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia autenticada da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado, no que couber. (grifo nosso)

Novamente incorre em equívoco a Impugnante. Nota-se que a redação é bem clara quanto à exigência do Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para os referidos itens objetos da disputa.



Deverá ser apresentado “***no que couber***”, ou seja, a exigência não é taxativa quanto a obrigatoriedade, logo, conclui-se que o Registro desses produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não é obrigatório se isentos de apresentação. Ainda sim, se isentos, deverá a licitante apresentar cópia do ato que isenta o produto de registro.

Devida a quantidade volumosa de compras, a Administração pública e incapaz de definir com precisão quais produtos tem a obrigatoriedade ou não de serem registrados junto a ANVISA, por este motivo o item 9.1.4 deixou aberta a exigência do referido documento.

Entendemos que houve erro de interpretação do instrumento convocatório pela impugnante. No item 9.1.4 é evidente que a apresentação é obrigatória apenas para aqueles produtos que por força de legislação própria os obriga ser registrado, caso contrário, basta apenas ser apresentado a Resolução ou Publicação ou Ato que dispensa tal produto do registro.

Se o produto não tem a obrigatoriedade de ser registrado, a Administração não pode exigir um documento quem nem sequer existe. Por este motivo ficou facultada a apresentação do referido documento.

Assim restou mais que comprovado, que o Edital ora questionado não possui vício algum. Entende-se que a Impugnante apenas interpretou o instrumento convocatório de forma equivocada, para tanto que, tentou justificar a isenção da documentação exigida, juntando em seu pedido o Ato que isenta o produto.

Pelos motivos aqui expostos, não há que se falar em vícios ou restrição de participação. Desta forma, dado por respondido, nego provimento ao pedido.

IV – DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **negar provimento** à IMPUGNAÇÃO apresentada pelos motivos acima elencados, mantendo o Edital em seus termos originais.

Por conseguinte, mantenho a data de abertura do certame para o dia 03/06/2020 às 09:20 horas.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da PMA para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 01 de junho de 2020.

Libânia Rosa Candido
Pregoeira